



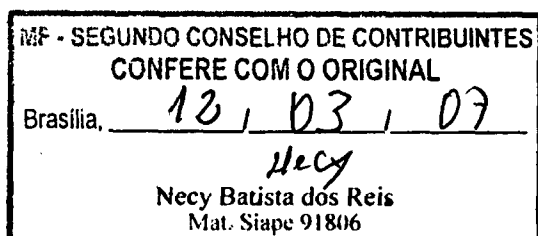
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13936.000093/2003-14
Recurso nº : 135.331
Acórdão nº : 204-02.042



Recorrente : MADEIREIRA THOMASI S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



NORMAS PROCESSUAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO-PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA THOMASI S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Mauro Wasilewski (Suplente), e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

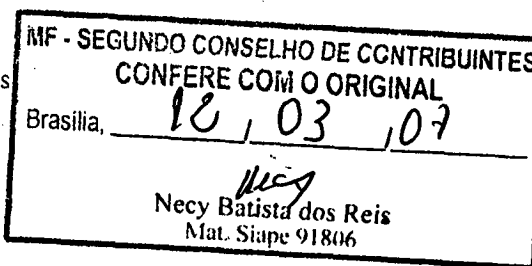
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13936.000093/2003-14
Recurso nº : 135.331
Acórdão nº : 204-02.042



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : MADEIREIRA THOMASI S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo de declaração de compensação, à fl. 01, protocolizado em 13/03/2003, visando à compensação de débitos de Cofins, consoante demonstrativo de fl. 02, dos períodos de apuração de julho e agosto de 1998 e de janeiro de 1999 a maio de 2002, cumulado com pedido de restituição, de fl. 03, de alegadas diferenças decorrentes da contribuição para o PIS devida com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, e a que foi recolhida, de 14/02/1990 a 20/04/1993, pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, consoante demonstrativo de fl. 04. O pedido foi, ainda, instruído com os documentos societários de fls. 06/14.

À fl. 23, consta o Comunicado nº 040/2003, pelo qual a contribuinte foi intimada a "apresentar tantas Dcomp. quantas forem necessárias para listar todos os débitos passíveis de compensação" e a "juntar o anexo 'PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO' onde devem ser listados todos os créditos informados por V.Sa. em planilha anexa ao processo". Em atendimento, constam trazidos aos autos do processo as Declarações de Compensação de fls. 25/29, recepcionadas em 01/08/2003, e os demonstrativos "PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO" de fls. 30/31.

Às fls. 33 e 35/37, foram efetuadas as confirmações dos pagamentos de contribuição para o PIS, sob o código 3885.

A Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR emitiu, então, o despacho decisório de fls. 39/70, para não-homologar a compensação, considerando, para tanto, que, quando da protocolização do processo, em 13/03/2003, os recolhimentos efetuados no período de 14/02/1990 a 20/04/1993, encontravam-se decaídos, com fundamento no item I do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, e no art. 168, I, do CTN.

Cientificada em 15/12/2004 (fl. 43), a interessada, em 06/01/2005, apresentou, às fls. 44/52, tempestiva manifestação de inconformidade, acompanhada dos documentos de fls. 53/63, na qual alega, com fundamento no art. 150, § 4º, combinado com o art. 168, I, do CTN, que, extinto o crédito tributário com a homologação tácita pelo decurso do prazo de cinco anos, "contados do pagamento", inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para pleitear a compensação/restituição (transcreve jurisprudência para corroborar sua tese), concluindo que disporia do prazo de dez anos "a contar da ocorrência do fato gerador" para pleitear a compensação, pelo que requer a sua homologação.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a impugnação. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 14/02/1990 a 20/04/1993

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO/PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13936.000093/2003-14
Recurso nº : 135.331
Acórdão nº : 204-02.042

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

2º CC-MF
Fl.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Compensação não Homologada

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório. *H*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13936.000093/2003-14
Recurso nº : 135.331
Acórdão nº : 204-02.042

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14/03/07	107
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pago a maior, no período compreendido entre fevereiro de 1990 e abril de 1993. Por meio do Acórdão nº 10.870, de 10/05/2006, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR indeferiu *in totum* o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

A recorrente trás, dentre outras, à discussão a tese dos 5 mais 5, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria após o transcurso dos 05 anos, contados dessa data. A meu sentir, não lhe assiste razão, pois essa tese, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

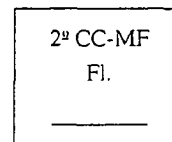
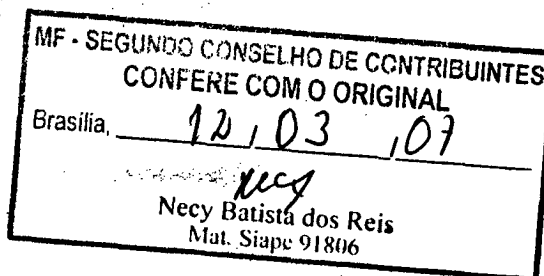
c) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13936.000093/2003-14
Recurso nº : 135.331
Acórdão nº : 204-02.042



168; inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre fevereiro de 1990 e abril de 1993 e que o pedido foi protocolado em 13 de setembro de 2003, é de reconhecer que os créditos objetos destes autos, à época do protocolo do pedido, encontravam-se prescritos.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES